



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

VIA E-MAIL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 712/XII/1ª - CACDLG	12-06-2015	2015/PG/256	2015/OFC/0219	03-07-2015

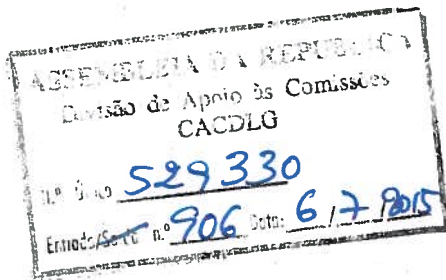
ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei 343/XII/4.ª (GOV)

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas identificadas, elaborado pelo Exmo. Adjunto deste GAVPM, Juiz de Direito, Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.

Com os nossos melhores cumprimentos,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Descritores: Vítima; Diretiva n.º 2012/29/UE; Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI; Código de Processo Penal; Estatuto.

Assunto: Proposta de Lei n.º 343/XII/4.^a (GOV) – *“Procede à 23.^a alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001”.* 1.

Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Conselho Superior da Magistratura, em 12 de junho de 2015, proposta de lei¹ que visa alterar o Código de Processo Penal e aprovar o Estatuto da Vítima, transpondo a legislação preconizada transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012², que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001³ (referente ao estatuto da vítima em processo penal).

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica rececionada pelo signatário em 26 de junho de 2015.

2. Enquadramento.

A proteção das vítimas⁴ antes, durante e após a realização de julgamento em processo penal tem sido um dos assuntos prioritários da Comissão Europeia.

1 Disponível no sítio da Assembleia da República na Internet em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=39582>.

2 Publicada no JOUE, L 315, de 14-11-2012, disponível no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:315:0057:0073:PT:PDF>.

3 Publicada no JOCE, L 82, de 22-03-2001, consultada no endereço http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/dq.pdf.

4 A Decisão-Quadro 2001/220/JAI define a «vítima» como «*a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-Membro*» (cfr. artigo 1.º, al. a).

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Em 2001, a referida Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001 estabeleceu as normas mínimas para implementar os direitos e garantias das vítimas em processo penal na UE.

Estas normas mínimas assentavam, em suma, na adoção dos seguintes princípios:

a) No respeito e reconhecimento do estatuto da vítima, devendo a mesma ser tratada com respeito pela sua dignidade pessoal e com reconhecimento dos seus direitos e interesses legítimos em especial no âmbito do processo penal;

b) No direito de audição e de apresentação de provas, devendo cada Estado-Membro garantir à vítima a possibilidade de ser ouvida durante o processo e de fornecer elementos de prova, mas tomando as medidas adequadas para que as suas autoridades apenas interroguem a vítima na medida do necessário para o desenrolar do processo penal;

c) No direito de a vítima receber informações (que forem relevantes para a proteção dos seus interesses, através dos meios que aquele considere apropriados e tanto quanto possível em línguas geralmente compreendidas), pelo menos, as seguintes:

-O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;

-O tipo de apoio que pode receber;

-Onde e como pode a vítima apresentar queixa;

-Quais são os procedimentos subsequentes à queixa e qual o papel da vítima no âmbito dos mesmos;

-Como e em que termos poderá a vítima obter proteção;

-Em que medida e em que condições a vítima terá acesso a aconselhamento jurídico, a apoio judiciário ou a qualquer outra forma de aconselhamento, em que termos pode obter direito de indemnização, que meios de defesa pode utilizar se residente noutro Estado membro, entre outras.

d) Em garantias de comunicação, em condições comparáveis às aplicadas ao arguido, para minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação, quer em relação à compreensão, quer em relação à intervenção da vítima na qualidade



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

de testemunha ou parte num processo penal nos diversos atos determinantes desse processo;

e) Na adoção de medidas de assistência específica à vítima, de reembolso de despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal e de proteção da sua pessoa e, se for caso disso, das suas famílias ou pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e proteção da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de atos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade poderá ser grave e intencionalmente perturbada.

f) No dever de cada Estado-Membro assegurar às vítimas de infração penal o direito de obter uma decisão, dentro de um prazo razoável, sobre a indemnização pelo autor da infração no âmbito do processo penal, salvo se a lei nacional prever que, em relação a determinados casos, a indemnização será efetuada noutro âmbito;

g) Na promoção de mecanismos de mediação nos processos penais relativos a infrações que considere adequadas para este tipo de medida;

h) No fortalecimento de mecanismos de cooperação entre Estados-Membros, de forma a facilitar uma defesa mais eficaz dos interesses da vítima no processo penal;

Os relatórios de execução sobre a referida Decisão-Quadro – de 2004 e 2009 -concluíram que a legislação da União Europeia tinha sido ineficaz para garantir a proteção adequada às vítimas em toda a UE.

Nesse sentido, veio a ser adotada, em Novembro de 2012, pela União Europeia a diretiva 2012/29/EU, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de crimes e que substitui a mencionada Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (Diretiva das vítimas), visando conferir um avanço na proteção da vítima, concedendo-lhe um Estatuto específico.

A presente iniciativa legislativa visa, como se disse, operar a transposição da citada Diretiva, cujo prazo de transposição expirava em 16 de novembro de 2015.

A Diretiva das vítimas reconhece a necessidade de proteção individualizada das vítimas e estabelece cinco grandes categorias de medidas:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

a) medidas relacionadas com o reconhecimento de um indivíduo como vítima e o tratamento respeitoso que lhe é devido no seio do sistema de justiça e da sociedade;

b) medidas relacionadas com a proteção contra a intimidação, retaliação e demais danos causados pelo acusado ou suspeito, e de danos durante as investigações criminais e processos judiciais;

c) medidas de apoio destinadas a fornecer assistência imediata na sequência de um crime e, a longo prazo, assistência física e psicológica e de caráter prático durante o processo, para ajudar as vítimas a compreender e participar no sentido de reduzir a sua angústia;

d) medidas para garantir o acesso das vítimas à justiça em sentido global;

e) medidas compensatórias e restaurativas relativas a danos financeiros, suportadas pelo Estado ou pelo infrator.

A diretiva introduz mudanças profundas na lógica e no funcionamento dos sistemas de justiça criminal.

Em vários países europeus, estes sistemas são construídos em torno do arguido e dos seus direitos, tendo agora de abrir espaço para um outro ator – a vítima - com necessidades distintas e, na maioria dos casos, com um papel menos claro.

Um grande desafio para os Estados-Membros é o de determinar claramente o papel da vítima em todas as fases do processo penal.

A diretiva introduz uma nova lógica para orientar os serviços a serem oferecidos às vítimas, assinalando a necessidade de uma avaliação individual das necessidades de proteção e tratamento individualizado e a necessidade de medidas de proteção globais, antes e durante o processo.

De facto, considera-se que estes dois princípios fundamentais não estão adequadamente refletidos na legislação e nas práticas nacionais: os Estados-Membros, ou não possuem procedimentos de avaliação, ou os limitam a grupos vulneráveis específicos, ao mesmo tempo que existe alguma confusão no que diz respeito às medidas de proteção destinadas a testemunhas ou outros atores.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Em termos gerais, pelo menos no estado atual, as abordagens efetuadas e os serviços de proteção integral não parece estarem direta e incondicionalmente ligados ao estatuto da vítima.

Garantir esta ligação clara é um dos principais desafios para a efetiva implementação da Diretiva das vítimas.

«Os serviços de apoio às vítimas variam consideravelmente entre os Estados-Membros: eles vão desde os inexistentes, os rudimentares até aos extremamente sofisticados. Os métodos de entrega, estrutura e organização também são muito diferentes. Serviços de apoio à vítima harmonizados, pode parecer uma utopia no atual estado de coisas, dada a diversidade enorme de prestadores de serviços e estabilidade financeira dos diferentes Estados-membros. Assim, é importante que estes estabeleçam claramente como é que os padrões mínimos introduzidas pela diretiva, no que respeita ao direito das vítimas a acederem aos serviços de apoio, podem ser alcançados, avançando progressivamente, a médio e longo prazo, para uma proteção mais harmonizada em toda a Europa»⁵.

A Diretiva em questão – na linha da anterior Decisão-Quadro - destina-se a garantir a informação, apoio, proteção e informação adequadas às vítimas⁶ em processo penal⁷, nomeadamente através do direito a compreenderem e de serem compreendidas (artigo 3.º); do direito a receberem informações sobre o processo logo no primeiro contacto com a autoridade judiciária, inclusive informações,

⁵ Assim, “*Protecting Victims’ Rights in the EU: The theory and practice of diversity of treatment during the criminal trial*”, Centre for European Constitutional Law, p. 3 (texto disponível no endereço <http://www.victimprotection.eu/images/newsletter/newsletter-pt.pdf>).

⁶ Enuncia a Directiva, no artigo 2.º, um conjunto de definições conceptuais, que importa reter: «a) «Vítima»: i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime, ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa;

b) «Familiares», o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima;

c) «Criança», uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos;

d) «Justiça restaurativa», um processo que permite que a vítima e o autor do crime participem ativamente, se o fizerem com o seu livre consentimento, na resolução de questões decorrentes do crime mediante a ajuda de terceiros imparciais».

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

mediante pedido, acerca da libertação ou fuga - e o direito de recurso da decisão de libertação do autor do crime (artigos 4.º e 6.º); do direito à interpretação gratuita e à tradução (artigo 7.º); do direito de acesso a serviços de apoio à vítima (artigos 8.º e 9.º); dos direitos perante uma decisão que não deduz acusação (artigos 11.º); do direito ao apoio judiciário (artigo 13.º); do direito ao reembolso das despesas (artigo 14.º); do direito à restituição de bens (artigo 15.º). Esta Diretiva visa também a proteção das vítimas (e seus familiares) de eventuais represálias por parte do autor da infração, além da vitimização secundária – devendo, neste sentido, ser previstas medidas cautelares, ordens de afastamento ou decisões de proteção.

Assim, neste âmbito, os familiares das vítimas são considerados vítimas indiretas dos crimes.

«Para que todas estas medidas sejam concretizáveis demonstra-se fundamental que os funcionários judiciais, profissionais da justiça, funcionários da polícia e membros dos serviços de apoio às vítimas recebam formação adequada, de forma a garantir que o tratamento das vítimas seja feito com tacto, profissionalismo, respeito e sem qualquer discriminação (arts. 25.º e 26.º).

É inquestionável que a justiça só pode ser eficazmente assegurada se as vítimas puderem/ conseguirem explicar correctamente as circunstâncias em que o crime aconteceu, prestando depoimento de forma compreensível, ora, para o efeito é fundamental que intérpretes e tradutores qualificados trabalhem junto das vítimas (...).

É possível recorrer a tecnologias de comunicação, como a videoconferência, o telefone ou a internet, a menos que a presença física do intérprete seja necessária para que as vítimas exerçam correctamente os seus direitos ou para que compreendam o processo.

Devem ser facultadas às vítimas traduções gratuitas das informações a que tenham direito e das que sejam indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal, numa língua que entendam, na medida em que essas informações

7 Estabelece, nesse sentido, o artigo 1.º, nº 1, que «a presente directiva destina-se a garantir que as vítimas de criminalidade beneficiem de informação, apoio e protecção adequados e possam participar no processo penal».

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

lhes sejam disponibilizadas. As traduções devem incluir, pelo menos, qualquer decisão de arquivamento do processo e a sua fundamentação.

Apenas é obrigatória a tradução dos documentos essenciais e relevantes para a descoberta da verdade. As vítimas podem apresentar um pedido para que determinado documento seja considerado essencial, a decisão que indefira este pedido pode ser contestada.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que as autoridades competentes verificam se as vítimas precisam de interpretação ou tradução ao longo do processo (...)»⁸.

3. Apreciação.

A presente proposta de lei visa precisamente transpor para a ordem jurídica interna a mencionada Diretiva n.º 2012/29/EU.

Para o efeito, preconiza-se na proposta de lei a aprovação de um Estatuto da Vítima e, paralelamente, prevê-se a alteração de seis artigos do Código de Processo Penal.

Vejamos, separadamente, cada um desses dois âmbitos do diploma.

3.1. Das alterações ao Código de Processo Penal

Assim, quanto a esta última alteração, lê-se na Exposição de Motivos da presente proposta de lei, em particular, que «no âmbito do processo penal as vítimas são incontestavelmente o substrato e a finalidade, porquanto nelas se

⁸ Assim, Joana Whyte; “O Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça pós Tratado de Lisboa: A adopção da Directiva relativa à protecção das vítimas e da Directiva relativa à Interpretação e tradução em processo penal”, texto disponível no endereço <http://www.cedu.direito.uminho.pt/uploads/EULITA%20-%20Joana%20Whyte%20-%20texto%20final.pdf>.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

corporiza a violação da lei e é por causa delas que se punem os comportamentos infractores.

O direito penal visa efetivamente garantir a paz e a segurança dos cidadãos, assegurando o respeito pelos direitos fundamentais, imperativo ético e jurídico de Estados estruturalmente assentes na dignidade da pessoa humana.

Esta afirmação não tem, contudo, encontrado sempre eco nos sistemas judiciais, onde durante muito tempo a preocupação dominante foi a determinação da sanção aplicável ao criminoso, obnubilando as vítimas e as suas necessidades de protecção.

O reconhecimento e a consagração legal dos direitos das vítimas têm sido paulatinamente construídos, com maior intensidade nos últimos 40 anos, em particular através da adoção de instrumentos normativos pelas organizações internacionais.

A este respeito é emblemática a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder⁹, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985, na qual se proclamam os direitos das vítimas de acesso à justiça e de indemnização.

Já no quadro regional europeu importa destacar a Recomendação n.º R (85) 11 sobre a posição da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal, e a Recomendação n.º R (87) 21 sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização.

No contexto da União Europeia, a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui aquela, constituem os instrumentos de carácter genérico mais relevantes.

A definição de um estatuto homogéneo para as vítimas de crimes tem enfrentado a dificuldade assente na existência de vários enquadramentos legais, pois as vítimas podem ser sujeitos processuais se assumirem as vestes de assistentes ou

9 Disponível no endereço <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-29.html>.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

demandantes civis, em ordem a sustentar uma acusação ou formular um pedido de indemnização civil, respetivamente, ou podem ter apenas intervenção no processo, neste caso como denunciantes e testemunhas.

Todas estas vertentes se podem cumular, em virtude de serem complementares, mas encerram distintos regimes jurídicos: aos assistentes e aos demandantes civis, por terem a qualidade de sujeitos processuais, é facultada a apresentação de peças processuais, a participação na audiência de julgamento através de advogado por si constituído, bem como a interposição de recurso relativamente às decisões que lhes sejam desfavoráveis; já as demais vítimas têm tão somente os direitos reconhecidos às testemunhas, o que significa que apesar de se poderem fazer acompanhar por um advogado, este não pode intervir na audiência de julgamento em sua representação (artigo 132.º, n.º 4, a contrario, do Código de Processo Penal), e, apesar de poderem solicitar verbalmente o arbitramento de uma indemnização na audiência, não lhes assiste legitimidade para interporem recurso da decisão que eventualmente não fixe essa indemnização, nem, aliás, da decisão que eventualmente absolva o acusado (artigo 401.º, n.º 1, alíneas b) e c), a contrario, do Código de Processo Penal).

Na presente proposta de lei, entendeu-se autonomizar o conceito de vítima no Código de Processo Penal, mantendo todavia os conceitos de assistente e demandante civil, precisamente porque todos se revestem de utilidade prática no espectro de proteção da vítima que se pretende reforçado.

Não obstante, introduziu-se na presente proposta de lei uma alteração que se considera significativa no regime do assistente e que se prende com a possibilidade de requerer a atribuição desse estatuto no prazo de interposição de recurso da sentença. Na verdade, o exercício pleno do acesso ao direito e aos tribunais deve necessariamente compreender o direito à interposição de recurso das decisões que são desfavoráveis ao interessado, sendo certo que quando as vítimas que não se constituíram assistentes são confrontadas com uma sentença de absolvição já nada podem fazer, atentos os limites previstos na lei quanto ao momento para a constituição de assistente».

De harmonia com o exposto, prevê-se na proposta de lei em apreço a alteração aos artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º do Código de Processo Penal (CPP).

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto ao artigo 68.º do CPP preconiza-se o aditamento de uma alínea c) ao n.º 3, relativamente ao momento em que os assistentes podem requerer a sua intervenção no processo ao juiz, prevendo-se, com a redação preconizada, que tal possa suceder no prazo para interposição de recurso da sentença, circunstância que permite à vítima que não se tenha constituído como assistente até tal momento, ponderar se o deverá fazer para efeitos de recurso da decisão tomada. A alteração preconizada permite a quem, numa fase inicial do processo não se quis constituir como assistente, que pondere, em sede ulterior e mesmo após a prolação da sentença, sobre o seu interesse numa tal constituição, designadamente, para efeitos de recurso da decisão. A alteração parece-nos francamente positiva, dado eliminar a limitação legal preclusiva que existia relativamente ao momento de constituição de assistente, em prol da defesa dos interesses da vítima.

Relativamente ao artigo 212.º do CPP – que regula sobre a revogação e substituição das medidas de coação – preconiza-se a alteração do n.º 4, no sentido de que passe a ter lugar, para efeitos de ponderação da correspondente decisão, a audição da vítima, sempre que se mostre necessário e mesmo que não se tenha constituído assistente. Preconiza-se, assim, uma verdadeira contraditoriedade relativamente aos recíprocos interesses (mas de sentido divergente) de acusação e defesa, cuja inclusão também se mostra positiva.

A respeito do artigo 246.º do CPP - forma, conteúdo e espécies de denúncias – preconiza a proposta de lei a inclusão de um n.º 5 –passando os actuais números 5, 6 e 7 do preceito a números 6, 7 e 8, respectivamente – onde se refere que, sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º (aludindo à necessidade de interprete nos actos processuais) e 93.º (salvaguardando a situação particular da participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo no processo), caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa, a denúncia pode ser feita numa língua que compreenda. A alteração normativa não merece quaisquer reparos.

Outra alteração que não suscita adicionais considerações reporta-se às modificações gizadas a respeito do 247.º do CPP – preceito que respeita aos termos de comunicação, registo e certificado da denúncia. Preconiza-se na proposta de lei em apreço, o aditamento de um n.º 7 ao preceito, pelo qual, se estabelece que se a denúncia for apresentada pela vítima, o certificado do registo da denúncia deve



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa e ser entregue, independentemente de requerimento, determinando-se que se cumpra «se necessário», o disposto no n.º 5 do artigo 246.º do CPP.

Relativamente ao artigo 292.º do CPP altera-se a redação do n.º 2, aí se passando a contemplar – em plano de igualdade com o interrogatório do arguido – que o juiz de instrução oiça a vítima, sempre que o entenda conveniente e sempre que esta o solicite, ainda que esta não se constitua assistente. Em termos genéricos nada se tem a obstar ao gizado, compreendendo-se o desiderato integrado nas finalidades de proteção da vítima estabelecidas na Diretiva comunitária já referenciada. Todavia, afigura-se que cumpriria melhor tais desideratos, balanceados com os que são atinentes à célere e útil conclusão do processo, que fosse incluída na redação legal uma “válvula” – em paralelo à que se preconiza no ora gizado artigo 495.º, n.º 2 do CPP, que não merece reparo - que permitisse ao julgador a dispensa de audição da vítima, designadamente, nos casos em que esta já teve lugar e não se vislumbra que a sua nova audição possa trazer elementos de facto relevantes ou com carácter inovador para os autos.

Para além destas alterações, preconiza-se o aditamento ao CPP de um novo artigo, que passa a integrar um novo título, respeitando à «Vítima» (artigo 67.º-A ora gizado).

Neste preceito – 67.º-A - enuncia a iniciativa legislativa no n.º 1 o conceito de “vítima”, de “vítima especialmente vulnerável” – com a “extensão” de aplicação a que se reporta o n.º 2, quanto às “vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta” - e de “criança”. Por seu turno, nos n.ºs. 3 e 4 do preceito enunciam-se quais os direitos que, em processo penal, assistem à «vítima», a saber: os de «informação», «assistência», «protecção», «participação ativa» e de «colaborar com as autoridades policiais e judiciárias competentes» (expressando-se na formulação normativa que tal conduta, mais do que um dever processual consiste num direito deste participante e sujeito processual, aspecto que é evidenciador do novo estatuto reforçado que se preconiza para a «vítima»).

Também o próprio conceito de «vítima» preconizado na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º-A do CPP que ora se adita tem um conteúdo mais preciso e amplo do que a própria definição que consta da Diretiva, o que, nos parece de saudar.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Já, contudo, nos parece claramente genérico – e carecido de conveniente precisão normativa – a genérica referência a «familiares» que consta da subalínea ii), da alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º-A. De facto, não nos parece que todo e qualquer familiar da vítima – por mais remota que seja a sua ligação de parentesco com a vítima – deva ser abrangido na previsão normativa, sob pena de se abrir, desmesurada e desproporcionalmente, uma brecha ao nível da legitimidade processual, que passa a considerar «vítima» quem, de facto, por não ter alguma relação de parentesco, nem qualquer relação emocional ou afectiva com o falecido, adquire um estatuto processual de relevante conteúdo jurídico-processual-penal. Importa sublinhar que, de facto, ao contrário do que sucede na presente proposta de lei, a Diretiva tem um conteúdo preciso sobre a noção de «familiares» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, al. b)), que importaria transpor para o texto legislativo interno. Não nos parece que seja suficiente a menção ora preconizada no n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto da Vítima (EV), sendo certo que, tal previsão apenas tem lugar para os efeitos previstos na subalínea ii), da alínea a) do n.º 1 desse Estatuto.

Por outro lado, também a referência da alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A do CPP a «criança», como sinónimo de «pessoa singular com idade inferior a 18 anos de idade» vem introduzir uma desarmonia com conceitos gerais já firmados no âmbito civilístico – cfr. artigo 122.º do CC – a respeito da «menoridade». Se a intenção do legislador é a de «modernizar» as designações normativas, deverá começar por o fazer no aludido Código Civil, sem necessidade de «duplicação» de conceitos e de designações pouco precisas (como o parece ser, também, a alusão a «diminuta» ou «avançada» idade que constam da al. b) do n.º 1, a respeito do conceito de «vítima especialmente vulnerável»). Aliás, a proposta não parece atender à possibilidade de existirem «crianças» emancipadas – logo, com plena capacidade de exercício de direitos (cfr. artigo 133.º do CC) – onde não se vislumbre existir o conflito a que alude o n.º 5 do artigo 7.º do EV, cuja previsão pode, neste contexto, gerar incertezas desnecessárias.

3.2. Do denominado «Estatuto da Vítima»



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A principal inovação do diploma consistirá, contudo, na aprovação de um genérico «Estatuto da Vítima» (EV), que consta aprovado, em anexo à proposta de lei¹⁰.

Refere-se na proposta que o mesmo EV é aprovado em anexo e faz parte integrante da lei. Por sua vez, do artigo 30.º do EV decorre que a aplicação do estabelecido neste Estatuto não afasta os direitos e deveres processuais da vítima consignados no CPP, nem as medidas de proteção aplicadas a testemunhas no âmbito da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, nem a aplicação de regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes.

Ora, em termos formais, suscita-nos alguma perplexidade a circunstância da autonomização do CPP – lugar próprio para a delimitação «estatutária» dos direitos e deveres dos diversos sujeitos processuais penais – de um estatuto específico relativo a um desses sujeitos – a vítima – mas com uma vocação genérica, de ampla e indiscriminada (no sentido de que a sua aplicação não se faz por referência à ofensa de determinados bens jurídicos tutelados por outras tantas normas penais) aplicação normativa. Parece-nos líquido e preferível, que se procedesse à transposição normativa da Diretiva, introduzindo no CPP – e apenas neste – as alterações determinadas pela mesma, sem necessidade de previsão – em paralelo com o CPP (mas sem a «dignidade» inerente a um corpo legislativo consolidado desta ordem) de mais um diploma legal no domínio do processo penal geral. Importaria, acima de tudo, que fosse congregada e uniformizada no CPP a legislação actualmente dispersa, sem prejuízo da previsão das especificidades que se tivessem por pertinentes em relação a determinados crimes (e, bem assim, das que decorressem da intervenção da vítima a nível extra-processual).

Aliás, é sintomática da necessidade de coordenação com tal Código, das previsões contidas, designadamente, nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 11.º, 13.º, 14.º e 24.º do EV, a respeito da consideração do estabelecido no CPP, sendo certo que, noutras – como a do n.º 1 do artigo 23.º - nem sequer tal coordenação se mostra na letra da proposta.

10 Concomitantemente é alterada a sistemática do CPP e aditado um novo título IV ao livro I da parte I do Código, com a designação de vítima, sendo unicamente composto pelo ora aditado artigo 67.º-A.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Outra nota formal prende-se com a aparente – e desnecessária – repetição de previsões normativas entre o n.º 2 do artigo 1.º do EV e a norma do seu artigo 30.º.

Em sede de EV cumpriria, para além dos comentários já supra assinalados, concretizar o conceito de «pessoas a cargo da vítima», constante do n.º 4 do artigo 2.º. Neste aspecto, é certo, preconiza a proposta uma «repetição» da menção correspondente constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva. Contudo, beneficiaria a segurança e certeza jurídica, com a concretização de um tal conceito.

Parece-nos carecer de precisão o princípio genérico de prestação de «informação adequada» à vítima contido no artigo 8.º do EV. Importaria densificar os termos em que tal informação se tem por «adequada», designadamente, com apelo à simplicidade da linguagem utilizada, à sua adequação à vítima, aos seus conhecimentos e capacidades, à sua idade, maturidade intelectual, etc.

Por fim, mostra-se positiva a norma preconizada no artigo 15.º do EV, a respeito da protecção da vítima, muito embora, também aqui melhor figuraria tal previsão no âmbito do CPP.

4. Conclusão.

O texto constante da presente proposta de lei, para além de alcançar o desiderato de harmonização normativa, transpondo a Directiva das Vítimas, constitui um importante passo no sentido de que as vítimas de crime em processo penal beneficiem de informação, apoio e de outros direitos, fortalecendo as medidas genéricas de protecção desses sujeitos processuais, em termos de maior paridade ao conjunto de direitos que a lei atribui ao arguido no âmbito do processo penal.

Todavia, sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, com vista ao aprimoramento do projeto legislativo disponibilizado, existem aspetos carecidos de precisão, pelo que se sugere sejam tomados em conta os comentários e sugestões *supra* assinalados.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Lisboa, 29 de Junho de 2015.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.

